



1.5 08 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação (art. 5º, da Resolução CNJ n.º 106/2010 e art. 2º, da Resolução TJAM n.º 12/2010).

2. Certidões a serem juntadas ao processo administrativo de inscrição, pela Administração do Tribunal de Justiça:

2.1 Certidão comprobatória do tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício, no cargo ou entrância, a qual deverá ser apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça (inciso I, art. 1º da Resolução TJAM n.º 53/2024);

2.2 Certidão comprobatória de que o(a) magistrado(a) figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade, aprovada por esta Corte de Justiça, a qual deverá ser apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça (inciso II, art. 1º da Resolução TJAM n.º 53/2024);

2.3 Certidões comprobatórias de não haver sido punida, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, que deverão ser apresentadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça (art. 3º, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 106/2010 e inciso IV, art. 1º da Resolução TJAM n.º 53/2024).

As certidões mencionadas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, nos termos da Resolução TJAM n.º 53/2024.

O certame observará o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição Federal, exigindo-se, para tanto, o cumprimento do interstício de 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e a integração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, ressalvada a hipótese de inexistência de candidatos que preencham tais requisitos.

Os critérios definidos neste edital serão aferidos ao longo dos últimos 24 meses que antecederem à data final para inscrição ao certame, nos termos do art. 10, da Resolução TJAM n.º 12/2010 e do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 106/2010.

Caberá ao(à) magistrado(a) interessado(a) a responsabilidade de verificar a juntada dos documentos apresentados pela Administração, bem como o acompanhamento de seu processo de inscrição.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura eletrônica

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2026/000010272-00

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado por determinação da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (Id. 2742321), com o objetivo de apurar a responsabilidade da licitante FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM, vinculada ao Processo Administrativo nº 2025/000066625-00, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Coari/AM.

A apuração teve origem no Ofício nº 12-SECOP/COLIC (Id. 2737520), por meio do qual a Agente de Contratação noticiou que a empresa, durante a fase recursal do certame, teve questionada a autenticidade material da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1080389 apresentada para fins de qualificação técnica, ante a constatação, pela licitante recorrente CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, de que o reservatório metálico objeto do atestado já se encontrava fisicamente instalado no local desde o ano de 2012, em desconformidade com o período de execução nele indicado (09/12/2025 a 24/12/2025), e ainda diante da circunstância de a própria licitante vencedora ter sido constituída somente em 24/11/2017.

Diante da gravidade aparente das alegações e da ausência de manifestação tempestiva tanto da emitente do atestado (SAMEL Serviços de Assistência Médico Hospitalar LTDA) quanto da própria licitante em sede de contrarrazões, a Agente de Contratação e o setor técnico acolheram o recurso da concorrente, inabilitando a FORT FACILITIES com fundamento na Cláusula 27.1.4 do Edital (Id. 2639086), o que ensejou a reabertura do certame e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração para deliberação quanto à abertura do procedimento sancionatório.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2742321), determinou a abertura do Processo Administrativo Sancionatório em desfavor da empresa, remetendo os autos a esta Comissão Processante Permanente.

Esta Comissão Processante, por meio do Despacho CPPAS (Id. 2852536), determinou a intimação da empresa, o que se efetivou pelo Ofício nº 79-CPPAS (Id. 2852547), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados da licitante (Id. 2860780), oportunidade em que se concedeu vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia.

A licitante apresentou Defesa Prévia em 20 de maio de 2026 (Id. 2907939), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sendo, portanto, tempestiva.

Em síntese, a defesa sustentou a ausência de dolo ou má-fé, atribuindo a inconsistência descritiva constante do item 2.2 do atestado a erro material de digitação cometido pela empresa emitente, e instruiu os autos com manifestação da SAMEL reconhecendo o equívoco, com o atestado retificado, com o protocolo de cancelamento da CAT original junto ao CAU/RJ e com relatório fotográfico demonstrativo da efetiva execução de serviços de manutenção e limpeza no reservatório no período indicado.



Concluída a instrução, esta Comissão Processante elaborou o Relatório Final (Id. 2908698), no qual, após exame pormenorizado dos fatos e dos argumentos defensivos, reconheceu a inexistência de elementos suficientes para caracterizar fraude deliberada, dolo específico ou má-fé, mas concluiu pela configuração de conduta culposa, consistente na negligência da licitante quanto à conferência da exatidão e da coerência das informações técnicas por ela apresentadas à Administração, opinando pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso VIII, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.4 e 27.2.1 do Edital.

Os autos foram, em seguida, encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), que, por meio do Parecer nº 2995212, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento integral do Relatório CPPAS, ressaltando a regularidade formal do procedimento, a inexistência de comprovação de dolo, fraude deliberada ou reincidência, e a proporcionalidade da sanção de advertência diante das circunstâncias concretas apuradas, recomendando que a decisão final consignasse expressamente que a penalidade decorre de conduta culposa, e não de falsidade dolosa.

É o relatório. Decido.

O procedimento administrativo sancionatório observou regular tramitação, com instauração por autoridade competente, delimitação precisa da conduta imputada, intimação válida da interessada, concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e oportunidade plena de manifestação, restando integralmente respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer vício procedimental apto a comprometer a regularidade dos atos praticados.

No mérito, a materialidade da irregularidade documental está suficientemente comprovada nos autos: a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante para fins de habilitação técnica continha descrição incompatível com a realidade fática evidenciada na fase recursal, porquanto indicava “fornecimento e instalação” de reservatório metálico que já se encontrava fisicamente instalado no local desde período muito anterior ao indicado no atestado. Tal incongruência, por si só, é apta a comprometer a confiabilidade da documentação de habilitação técnica, núcleo essencial da aferição da aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, e gerou reflexo concreto e mensurável sobre o andamento do certame, ocasionando a inabilitação da empresa, a reabertura do procedimento licitatório e o retardamento de 12 (doze) dias no seu cronograma.

Não obstante, a instrução processual não permite concluir, com a segurança exigida para a imposição de sanções de maior gravidade, pela existência de fraude deliberada, dolo específico ou comportamento inidôneo em sentido estrito. Ao contrário, os elementos coligidos aos autos — notadamente a manifestação da empresa emitente do atestado (SAMEL), reconhecendo o erro de digitação em sua própria instrução interna; o relatório fotográfico demonstrativo da efetiva execução de serviços de manutenção, higienização e pintura no reservatório no período indicado; e a conduta posterior da licitante, que voluntariamente promoveu o cancelamento da CAT incorreta junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e apresentou documento retificado — convergem para afastar a configuração de falsidade dolosamente produzida com o intuito de fraudar o certame.

Persiste, todavia, a responsabilidade administrativa da licitante a título de culpa, na modalidade negligência. Com efeito, a verificação da exatidão, da coerência e da fidedignidade dos documentos técnicos utilizados em benefício próprio perante a Administração Pública constitui ônus exclusivo do licitante, não lhe sendo dado eximir-se de responsabilidade sob a alegação de que o erro foi cometido por terceiro emitente do documento. A ausência desse cuidado mínimo, exigível de qualquer participante de certame público, sobretudo em contratações de maior complexidade técnica como a presente, caracteriza falha no dever de diligência documental, apta a ensejar a responsabilização administrativa, ainda que em grau distinto daquele atribuível à fraude dolosa.

Nesse contexto, a Cláusula 27.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM expressamente prevê que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, apresentar documentação em desconformidade com as exigências do certame, de modo que o afastamento do elemento doloso não obsta a responsabilização pela conduta culposa efetivamente demonstrada nos autos.

Quanto à dosimetria, a Lei nº 14.133/2021 impõe que a aplicação de sanções administrativas observe a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, os danos efetivamente causados e as circunstâncias agravantes e atenuantes, não sendo lícito equiparar, em termos de resposta sancionatória, a falsidade dolosamente construída para fraudar o certame à irregularidade documental decorrente de falha de conferência. No caso em exame, militam em favor da diminuição da reprimenda a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou reincidência, a inexistência de prejuízo financeiro ao erário, e a conduta proativa da licitante na retificação do documento impugnado tão logo identificada a inconsistência. Tais circunstâncias afastam a proporcionalidade da imposição de sanções restritivas de direitos, como o impedimento de licitar e contratar ou a declaração de inidoneidade, sob pena de desbordar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade sancionatória estatal.

Por outro lado, a conduta não pode ser reputada irrelevante a ponto de afastar toda e qualquer reprimenda, porquanto produziu reflexo concreto sobre a regularidade e a eficiência do certame licitatório, com o retardamento de seu cronograma e a necessidade de diligências adicionais. Diante disso, a sanção de advertência apresenta-se como medida adequada, proporcional e dotada de suficiente caráter pedagógico e preventivo, apta a reafirmar o dever de cuidado, lealdade e fidedignidade documental que deve nortear a atuação de todo licitante perante a Administração Pública, sem incorrer em excesso punitivo incompatível com a gravidade efetivamente demonstrada nos autos.

Assim, à luz do conjunto probatório e dos fundamentos acima expostos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade administrativa da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA pela infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, c/c a Cláusula 27.1.4 do Edital, em sua modalidade culposa, com a consequente aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório da Comissão Processante e do Parecer da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir, e, no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.138.454/0001-05, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, com fulcro no art. 156, inciso I, da Lei nº



14.133/2021, em virtude da infração administrativa caracterizada pela apresentação, a título culposo, de Certidão de Acervo Técnico contendo informações tecnicamente incorretas e incompatíveis com a realidade fática, em desconformidade com o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e com a Cláusula 27.1.4 do Edital, durante a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM, sem reconhecimento de dolo, fraude deliberada ou má-fé;

II – Determinar à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

A reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – Determinar a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

Havendo interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração tempestivo, a referida secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas;

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2026/00000632-00

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.224.293/0001-78, em razão da apuração de infração administrativa ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente em deixar de entregar a documentação exigida para o certame, após regular convocação pelo Pregoeiro, conduta tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório Final (Id. 2922404), concluiu pela materialidade da infração e opinou pela aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestou-se favoravelmente ao acolhimento das conclusões da CPPAS, reconhecendo a regularidade do procedimento, a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequação da sanção proposta diante das circunstâncias do caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi regularmente convocada, em 22 de setembro de 2025, para encaminhar proposta ajustada ao lance ofertado, acompanhada da documentação complementar exigida no edital, tendo-lhe sido concedido prazo de 2 (duas) horas para atendimento da diligência. Contudo, a licitante deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados, mesmo diante da disponibilização de meio alternativo de envio por correio eletrônico.

A materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada pelos registros constantes do sistema Compras.gov.br, pelas Certidões de Decurso de Prazo e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado do certame, restando caracterizada a conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

As alegações defensivas relativas a dificuldades de conexão com a internet não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da convocação, não sendo suficientes para afastar a responsabilização administrativa. Ademais, a Administração disponibilizou meio alternativo para envio da documentação, o qual igualmente não foi utilizado pela licitante.

Todavia, a dosimetria da sanção deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a conduta da empresa não ocasionou prejuízo financeiro ou material ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não comprometeu a continuidade dos serviços, tampouco frustrou o objeto da contratação, uma vez que o certame prosseguiu regularmente com a convocação dos licitantes subsequentes e posterior adjudicação do objeto.

Além disso, não há elementos que indiquem dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de conduta culposa decorrente de negligência no acompanhamento da sessão pública e no atendimento da convocação realizada pelo Pregoeiro. Soma-se a isso a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado por determinação da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (Id. 2742321), com o objetivo de apurar a responsabilidade da licitante FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM, vinculada ao Processo Administrativo nº 2025/000066625-00, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Coari/AM.

A apuração teve origem no Ofício nº 12-SECOP/COLIC (Id. 2737520), por meio do qual a Agente de Contratação noticiou que a empresa, durante a fase recursal do certame, teve questionada a autenticidade material da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1080389 apresentada para fins de qualificação técnica, ante a constatação, pela licitante recorrente CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, de que o reservatório metálico objeto do atestado já se encontrava fisicamente instalado no local desde o ano de 2012, em descompasso com o período de execução nele indicado (09/12/2025 a 24/12/2025), e ainda diante da circunstância de a própria licitante vencedora ter sido constituída somente em 24/11/2017.

Diante da gravidade aparente das alegações e da ausência de manifestação tempestiva tanto da emitente do atestado (SAMEL Serviços de Assistência Médico Hospitalar LTDA) quanto da própria licitante em sede de contrarrazões, a Agente de Contratação e o setor técnico acolheram o recurso da concorrente, inabilitando a FORT FACILITIES com fundamento na Cláusula 27.1.4 do Edital (Id. 2639086), o que ensejou a reabertura do certame e o consequente encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração para deliberação quanto à abertura do procedimento sancionatório.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2742321), determinou a abertura do Processo Administrativo Sancionatório em desfavor da empresa, remetendo os autos a esta Comissão Processante Permanente.

Esta Comissão Processante, por meio do Despacho CPPAS (Id. 2852536), determinou a intimação da empresa, o que se efetivou pelo Ofício nº 79-CPPAS (Id. 2852547), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados da licitante (Id. 2860780), oportunidade em que se concedeu vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia.

A licitante apresentou Defesa Prévia em 20 de maio de 2026 (Id. 2907939), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sendo, portanto, tempestiva.

Em síntese, a defesa sustentou a ausência de dolo ou má-fé, atribuindo a inconsistência descritiva constante do item 2.2 do atestado a erro material de digitação cometido pela empresa emitente, e instruiu os autos com manifestação da SAMEL reconhecendo o equívoco, com o atestado retificado, com o protocolo de cancelamento da CAT original junto ao CAU/RJ e com relatório fotográfico demonstrativo da efetiva execução de serviços de manutenção e limpeza no reservatório no período indicado.

Concluída a instrução, esta Comissão Processante elaborou o Relatório Final (Id. 2908698), no qual, após exame pormenorizado dos fatos e dos argumentos defensivos, reconheceu a inexistência de elementos suficientes para caracterizar fraude deliberada, dolo específico ou má-fé, mas concluiu pela configuração de conduta culposa, consistente na negligência da licitante quanto à conferência da exatidão e da coerência das informações técnicas por ela apresentadas à Administração, opinando pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso VIII, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.4 e 27.2.1 do Edital.

Os autos foram, em seguida, encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), que, por meio do Parecer nº 2995212, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento integral do Relatório CPPAS, ressaltando a regularidade formal do procedimento, a inexistência de comprovação de dolo, fraude deliberada ou reincidência, e a proporcionalidade da sanção de advertência diante das circunstâncias concretas apuradas, recomendando que a decisão final consignasse expressamente que a penalidade decorre de conduta culposa, e não de falsidade dolosa.

É o relatório. Decido.

O procedimento administrativo sancionatório observou regular tramitação, com instauração por autoridade competente, delimitação precisa da conduta imputada, intimação válida da interessada, concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e oportunidade plena de manifestação, restando integralmente respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer vício procedimental apto a comprometer a regularidade dos atos praticados.

No mérito, a materialidade da irregularidade documental está suficientemente comprovada nos autos: a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela licitante para fins de habilitação técnica continha descrição incompatível com a realidade fática evidenciada na fase recursal, porquanto indicava "fornecimento e instalação" de reservatório metálico que já se encontrava fisicamente instalado no local desde período muito anterior ao indicado no atestado. Tal incongruência, por si só, é apta a comprometer a confiabilidade da documentação de habilitação técnica, núcleo essencial da aferição da aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, e gerou reflexo concreto e mensurável sobre o andamento do certame, ocasionando a inabilitação da empresa, a reabertura do procedimento licitatório e o retardamento de 12 (doze) dias no seu cronograma.

Não obstante, a instrução processual não permite concluir, com a segurança exigida para a imposição de sanções de maior gravidade, pela existência de fraude deliberada, dolo específico ou comportamento inidôneo em sentido estrito. Ao contrário, os elementos coligidos aos autos — notadamente a manifestação da empresa emitente do atestado (SAMEL), reconhecendo o erro de digitação em sua própria instrução interna; o relatório fotográfico demonstrativo da efetiva execução de serviços de manutenção, higienização e pintura no reservatório no período indicado; e a conduta posterior da licitante, que voluntariamente promoveu o cancelamento da CAT incorreta junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e apresentou documento retificado — convergem para afastar a configuração de falsidade dolosamente produzida com o intuito de fraudar o certame.

Persiste, todavia, a responsabilidade administrativa da licitante a título de culpa, na modalidade negligência. Com efeito, a verificação da exatidão, da coerência e da fidedignidade dos documentos técnicos utilizados em benefício próprio perante a Administração Pública constitui ônus exclusivo do licitante, não lhe sendo dado eximir-se de responsabilidade sob a alegação de que o erro foi cometido por terceiro emitente do documento. A ausência desse cuidado mínimo, exigível de qualquer participante de certame público, sobretudo em contratações de maior complexidade técnica como a presente, caracteriza falha no dever de diligência documental, apta a ensejar a responsabilização administrativa, ainda que em grau distinto daquele atribuível à fraude dolosa.

Nesse contexto, a Cláusula 27.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM expressamente prevê que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, apresentar documentação em desconformidade com as exigências do certame, de modo que o afastamento do elemento doloso não obsta a responsabilização pela conduta culposa efetivamente demonstrada nos autos.

Quanto à dosimetria, a Lei nº 14.133/2021 impõe que a aplicação de sanções administrativas observe a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, os danos efetivamente causados e as circunstâncias agravantes e atenuantes, não sendo lícito equiparar, em termos de resposta sancionatória, a falsidade dolosamente construída para fraudar o certame à irregularidade documental decorrente de falha de conferência. No caso em exame, militam em favor da diminuição da reprimenda a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou reincidência, a inexistência de prejuízo financeiro ao erário, e a conduta proativa da licitante na retificação do documento impugnado tão logo identificada a inconsistência. Tais circunstâncias afastam a proporcionalidade da imposição de sanções restritivas de direitos, como o impedimento de licitar e contratar ou a declaração de inidoneidade, sob pena de desbordar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade sancionatória

estatal.

Por outro lado, a conduta não pode ser reputada irrelevante a ponto de afastar toda e qualquer reprimenda, porquanto produziu reflexo concreto sobre a regularidade e a eficiência do certame licitatório, com o retardamento de seu cronograma e a necessidade de diligências adicionais. Diante disso, a sanção de advertência apresenta-se como medida adequada, proporcional e dotada de suficiente caráter pedagógico e preventivo, apta a reafirmar o dever de cuidado, lealdade e fidedignidade documental que deve nortear a atuação de todo licitante perante a Administração Pública, sem incorrer em excesso punitivo incompatível com a gravidade efetivamente demonstrada nos autos.

Assim, à luz do conjunto probatório e dos fundamentos acima expostos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade administrativa da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA pela infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, c/c a Cláusula 27.1.4 do Edital, em sua modalidade culposa, com a consequente aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório da Comissão Processante e do Parecer da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir, e, no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.138.454/0001-05, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, com fulcro no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da infração administrativa caracterizada pela apresentação, a título culposo, de Certidão de Acervo Técnico contendo informações tecnicamente incorretas e incompatíveis com a realidade fática, em desconformidade com o art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e com a Cláusula 27.1.4 do Edital, durante a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 002/2026-TJAM, sem reconhecimento de dolo, fraude deliberada ou má-fé;

II – Determinar à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

A reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – Determinar a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

Havendo interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração tempestivo, a referida secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas;

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, **Desembargador de Justiça**, em 24/06/2026, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3691055** e o código CRC **934404BD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.138.454/0001-05, em razão de fatos apurados no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026-TJAM, vinculada ao Processo Administrativo n.º 2025/000066625-00, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Coari/AM.

A apuração teve origem no Ofício SECOP/COLIC (2737520), por meio do qual a Agente de Contratação noticiou a existência de inconsistências em documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação técnica, especialmente quanto à Certidão de Acervo Técnico e ao respectivo atestado de capacidade técnica, nos quais constava referência a “fornecimento e instalação” de reservatório metálico em período posterior à sua efetiva existência física no local, circunstância apontada em recurso administrativo interposto por licitante concorrente e que, à época, ensejou a inabilitação da empresa no certame.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente intimada, teve acesso aos autos e apresentou defesa prévia tempestiva, sustentando, em síntese, que a inconsistência decorreria de erro material atribuído à empresa emitente do atestado, SAMEL Serviços de Assistência Médico Hospitalar LTDA, bem como que os serviços efetivamente executados no período indicado teriam consistido em manutenção, higienização, lixamento e pintura interna e externa do reservatório, não havendo, segundo a defesa, intenção de fraudar a licitação ou de induzir a Administração a erro.

O Relatório CPPAS (2908698), após examinar os documentos constantes dos autos e os argumentos defensivos, concluiu que a empresa licitante incorreu em conduta culposa, por negligência, ao apresentar documento de qualificação técnica com informações incorretas, sem que, todavia, restassem suficientemente demonstrados dolo, má-fé, fraude deliberada ou reincidência.

A Comissão Processante também registrou que a licitante adotou providências posteriores para cancelamento da CAT incorreta e apresentação de documento retificado, circunstâncias que foram consideradas relevantes para afastar sanções de maior gravidade, opinando-se, ao final, pela aplicação da penalidade de advertência.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o procedimento administrativo sancionatório seguiu tramitação formalmente regular, com instauração por autoridade competente, delimitação da conduta imputada, ciência da empresa interessada, concessão de prazo para defesa e posterior apreciação motivada pela Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório. Não se verifica, portanto, vício procedimental apto a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a irregularidade documental restou suficientemente caracterizada. O documento técnico apresentado pela licitante continha descrição incompatível com os elementos posteriormente evidenciados na fase recursal, pois indicava fornecimento e instalação de estrutura que já existia fisicamente no local desde período anterior, situação que comprometeu a confiabilidade da documentação de habilitação e exigiu a adoção de diligências e reavaliações no curso do certame.

A apresentação de documento de habilitação técnica não constitui ato meramente formal ou secundário, pois integra o núcleo de aferição da aptidão da licitante para executar o objeto pretendido pela Administração. Por essa razão, ainda que o documento tenha sido emitido por terceiro, competia à empresa interessada conferir previamente a exatidão, a coerência e a aderência das informações nele constantes antes de utilizá-lo em procedimento licitatório, sobretudo porque a sua apresentação ocorreu em benefício próprio e com potencial influência sobre o julgamento da habilitação.

Nesse ponto, mostra-se acertada a conclusão da CPPAS ao reconhecer que a alegação de erro material da emitente privada não elimina a responsabilidade administrativa da licitante, já que o dever de cautela documental recai sobre quem se vale do documento perante a Administração Pública. Trata-se de ônus mínimo de diligência imposto a todo particular que voluntariamente participa de licitação pública, especialmente em certames de maior complexidade técnica, como ocorre em contratação de obra de engenharia.

Não obstante, a responsabilização administrativa deve observar a exata densidade probatória dos autos. Embora tenha havido apresentação de documento com informação incorreta, os elementos coligidos não autorizam concluir, com a segurança exigida para sanções mais gravosas, pela existência de fraude deliberada, dolo específico, má-fé ou comportamento inidôneo em sentido estrito.

A própria instrução evidencia que houve prestação de serviços relacionados ao reservatório, ainda que diversos da descrição originalmente lançada no atestado, e que a empresa adotou medidas posteriores de retificação e cancelamento da documentação incorreta.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que a aplicação de sanções administrativas observe a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos produzidos à Administração, de modo que a dosimetria não pode desconsiderar a diferença entre a falsidade dolosamente construída para fraudar o certame e a irregularidade documental culposa decorrente de falha de conferência, ainda que esta última também mereça reprovação administrativa.

Com efeito, a conduta apurada não pode ser reputada irrelevante, pois produziu reflexo concreto no andamento do certame, com retardamento de 12 (doze) dias e necessidade de atos adicionais de controle, diligência e readequação procedimental. A falha, portanto, atingiu a regularidade e a eficiência da licitação, justificando resposta administrativa proporcional, de caráter pedagógico e preventivo, a fim de reafirmar o dever de cuidado, lealdade e fidedignidade documental que deve orientar a atuação dos licitantes.

Por outro lado, a aplicação de sanções restritivas de direitos, como impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, revelar-se-ia desproporcional diante das circunstâncias reconhecidas pela própria Comissão Processante, especialmente a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou reincidência, a colaboração posterior da empresa e a existência de retificação do documento impugnado. A sanção de advertência, nesse cenário, apresenta-se como medida suficiente para reprovar a conduta culposa, sem exceder a gravidade efetivamente comprovada nos autos.

Importa registrar, ainda, que a decisão administrativa a ser proferida deve consignar expressamente que a penalidade decorre da apresentação culposa de documento técnico com informações incorretas, por falha no dever de conferência e cautela, sem reconhecimento de falsidade dolosa ou de fraude deliberada. Essa precisão é necessária para preservar a coerência entre a fundamentação fática do Relatório CPPAS (2908698), a proporcionalidade da sanção sugerida e a natureza pedagógica da advertência.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) **manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do Relatório CPPAS (2908698), para que seja aplicada à empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.138.454/0001-05, a sanção de ADVERTÊNCIA**, em razão da conduta culposa consistente na apresentação de documento de qualificação técnica com informações incorretas, recomendando-se que a decisão da autoridade competente destaque a inexistência de comprovação de dolo, má-fé, fraude deliberada ou reincidência, bem como determine os registros e comunicações administrativas cabíveis, na forma do edital e dos normativos internos aplicáveis.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/06/2026, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2995212** e o código CRC **A5061895**.